



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MÍDIAS SOCIAIS:
DESAFIOS À PROTEÇÃO INTEGRAL E RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA**

ORIENTANDA: IARA FARIA MORAES
ORIENTADORA: PROFa. MA. ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA - GO
2026

IARA FARIA MORAES

**A ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MÍDIAS SOCIAIS:
DESAFIOS À PROTEÇÃO INTEGRAL E RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios
e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica
de Goiás (PUC GOIÁS).
Profa. Orientadora: Ma. Isabel Duarte Valverde.

GOIÂNIA - GO

2026

IARA FARIA MORAES

**A ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MÍDIAS SOCIAIS:
DESAFIOS À PROTEÇÃO INTEGRAL E RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Isabel Duarte Valverde

Nota

Examinadora: Profa.: Mestre Eliane Nunes

Nota

Dedico este trabalho, acima de tudo, a Deus, que foi a minha força nos dias difíceis, minha luz nos momentos de incerteza e o sustento que me permitiu não desistir, mesmo quando o caminho parecia impossível.

A minha família, meu maior alicerce, por todo amor, apoio e por acreditarem em mim até quando eu mesmo duvidei. Cada palavra de incentivo, cada gesto de cuidado e cada sacrifício foram essenciais para que eu chegasse até aqui. Este trabalho não é apenas meu, é fruto de tudo o que vocês representam na minha vida.

ADULTIZAÇÃO INFANTIL NO AMBIENTE DIGITAL: RESPONSABILIDADE, PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL

A pesquisa parte da compreensão de que o avanço das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais transformaram significativamente as relações sociais, impactando diretamente o desenvolvimento infanto-juvenil. Nesse contexto, discute-se a exposição precoce de menores no ambiente virtual, a construção de padrões estéticos e comportamentais e a influência de influenciadores digitais, fatores que contribuem para a antecipação de comportamentos típicos da vida adulta. O estudo aborda, ainda, os fundamentos jurídicos da proteção da criança e do adolescente, com base na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em tratados internacionais, destacando o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta. Analisa-se também os impactos psicológicos e sociais decorrentes da adultização precoce, bem como a responsabilidade civil das plataformas digitais e dos responsáveis legais. Por fim, são examinados os mecanismos de enfrentamento e proteção, enfatizando o papel do Estado, da família e da escola na promoção de um ambiente digital seguro. A pesquisa evidencia a necessidade de atuação conjunta desses agentes, com a implementação de políticas públicas, educação digital e medidas preventivas, a fim de garantir o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes diante dos desafios impostos pelas mídias sociais.

Palavras-chave: mídias sociais; adultização infantil; crianças e adolescentes; proteção integral; ambiente digital.

CHILD ADULTIZATION IN THE DIGITAL ENVIRONMENT: RESPONSIBILITY, PROTECTION AND HEALTHY DEVELOPMENT

The research stems from the understanding that the advancement of digital technologies and the popularization of social networks have significantly transformed social relations, directly impacting child and adolescent development. In this context, it discusses the early exposure of minors in the virtual environment, the construction of aesthetic and behavioral standards, and the influence of digital influencers, factors that contribute to the anticipation of behaviors typical of adult life. The study also addresses the legal foundations of child and adolescent protection, based on the 1988 Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute (ECA), and international treaties, highlighting the principle of integral protection and absolute priority. It also analyzes the psychological and social impacts resulting from early adultization, as well as the civil liability of digital platforms and legal guardians. Finally, coping and protection mechanisms are examined, emphasizing the role of the State, family, and school in promoting a safe digital environment. The research highlights the need for joint action by these agents, with the implementation of public policies, digital education, and preventive measures, in order to ensure the healthy development of children and adolescents in the face of the challenges imposed by social media.

Keywords: social media; child adultization; children and adolescents; integral protection; digital environment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS MÍDIAS SOCIAIS.....	10
1.1 A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA COMO FASES DO DESENVOLVIMENTO HUMANO.....	12
1.2 A ADULTIZAÇÃO E A SEXUALIZAÇÃO PRECOCE: CONCEITOS E IMPLICAÇÕES.....	14
1.3 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS PLATAFORMAS DIGITAIS.....	15
1.4 A BUSCA POR VISIBILIDADE, ACEITAÇÃO SOCIAL E RECONHECIMENTO NAS REDES SOCIAIS.....	16
1.5 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS E SOCIAIS DA EXPOSIÇÃO PRECOCE	17
1.6 O PAPEL DAS MÍDIAS SOCIAIS NA FORMAÇÃO DA IDENTIDADE INFANTO-JUVENIL.....	18
2. A PROTEÇÃO LEGAL DA INFÂNCIA NO CONTEXTO DAS MÍDIAS SOCIAL.....	20
2.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	21
2.2 A APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA.....	23
2.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LEI Nº 8.069/1990	25
2.4 ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA DIGITAL – LEI Nº15.211/2025).....	26
3. A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTAL DIGITAL	28
3.1 A PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA NA ERA DIGITAL.....	28
3.2 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS.....	31
3.3 A CONSTRUÇÃO DE PADRÕES ESTÉTICOS E COMPORTAMENTAIS NAS REDES.....	32
3.4 O PAPEL DA FAMÍLIA E DA ESCOLA NA MEDIAÇÃO DO USO DAS MÍDIAS.....	33
3.5 A RESPONSABILIZAÇÃO DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO.....	34

3.6 CASOS CONCRETOS E RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS.....	35
3.7 ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO E PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NO AMBIENTAL DIGITAL.....	39
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

A transformação digital e as mídias sociais alteraram a maneira como nos relacionamos e como divulgamos nossas rotinas. Nesse sentido, a presente monografia se dedica ao fenômeno da adultização de crianças e adolescentes nas mídias sociais. O tema será restrito à análise dos desafios que o fenômeno impõe ao princípio da proteção integral e à responsabilização legal das plataformas, do Estado e da família no âmbito do Direito Brasileiro.

A escolha desse tema se justifica pela vulnerabilidade que é característica da fase de desenvolvimento infanto-juvenil. A própria natureza das redes sociais conecta os jovens a estilos de vida, padrões estéticos e comportamentais que, frequentemente, não levam em conta a maturidade emocional que ainda estão desenvolvendo. Esse ciclo de se expor de forma sexualizada em busca de validação pode acarretar sérios distúrbios psicológicos, e é exatamente por isso que nos perguntamos de que forma o Direito pode intervir para resguardar essa fase da vida em meio a um digital cada vez mais complexo e mercadológico.

A pesquisa, então, se propõe a analisar como se dá a adultização precoce nas redes sociais e quais os meios legais que garantem a proteção integral da criança e do adolescente, responsabilizando quem de direito.

Nesse sentido, foi formulada a seguinte pergunta de pesquisa: Como pode o ordenamento jurídico brasileiro, pautado no princípio da proteção integral, intervir para reduzir os efeitos da adultização precoce nas mídias sociais e responsabilizar de maneira eficaz as plataformas digitais e seus responsáveis legais?

Diante disso, surgem as seguintes hipóteses: 1) A exposição desmedida nas redes sociais potencializa a adultização e prejudica o desenvolvimento psicológico e social dos menores; 2) Apesar de a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantirem a proteção integral, há uma ineficácia na aplicação dessas normas ao ambiente virtual; 3) Para que isso ocorra, é fundamental que haja uma responsabilização conjunta e ativa do Estado, das famílias e das empresas de tecnologia.

A pesquisa desenvolvida é de natureza dedutiva, partindo das premissas gerais da constituição até a constatação do fenômeno nas redes sociais. É uma pesquisa de caráter qualitativo, cujos dados foram obtidos por meio de levantamento bibliográfico e documental, embasada em doutrinas, legislações e decisões judiciais pertinentes ao assunto.

O estudo examina a projeção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente frente às transformações impostas pela era digital. Busca-se verificar a efetividade de proteção integral diante da adultização precoce nas mídias sociais e os limites da responsabilização das plataformas, do Estado e da Família. Este estudo está vinculado à linha de pesquisa “Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Tutela Penal” do Curso de Direito da Puc Goiás, especialmente no que se refere à proteção integral da criança e do adolescente, à efetivação dos direitos fundamentais e à tutela jurídica diante das violações ocorridas no ambiente digital e nas mídias sociais.

Na primeira parte, explora-se o direito e a proteção da infância na perspectiva constitucional e do direito internacional, as fases do desenvolvimento humano e a influência da mídia na formação da identidade. A segunda parte, por sua vez, dedica-se à efetivação dos direitos fundamentais no ambiente digital, à responsabilidade da família, da escola e do Estado, aos limites da liberdade de expressão e à imposição de padrões estéticos. E, por último, na terceira parte, tratam-se as consequências legais e sociais da adultização da infância, com exemplos práticos, a responsabilização das plataformas e as medidas de combate à proteção no meio digital.

1. A ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS MÍDIAS SOCIAIS

A crescente presença de crianças e adolescentes nas mídias sociais tem contribuído para a intensificação de um fenômeno preocupante: a adultização infantil. Trata-se de um processo pelo qual crianças passam a adotar comportamentos, padrões estéticos e formas de expressão típicas do universo adulto, muitas vezes impulsionadas pela lógica de visibilidade, consumo e validação social característica do ambiente digital. Essa antecipação de fases do desenvolvimento humano compromete a construção saudável da identidade infanto-juvenil, gerando impactos relevantes não apenas no âmbito psicológico e social, mas também no campo jurídico, Buckingham (2011).

No contexto das plataformas digitais, a exposição constante a conteúdos que valorizam padrões de beleza, sensualidade e reconhecimento social por meio de curtidas e seguidores cria um ambiente propício à faixa etária. Crianças e adolescentes, em fase de formação, tornam-se mais suscetíveis à internalização desses padrões, passando a moldar sua identidade com base em expectativas externas, frequentemente incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento.

Sob a perspectiva doutrinária, a análise desse fenômeno deve ser realizada à luz dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Luigi Ferrajoli (2014) ao tratar da teoria garantista, sustenta que os direitos fundamentais devem atuar como instrumentos de proteção contra qualquer forma de violação à dignidade, especialmente em relação a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a adultização infantil pode ser compreendida como uma forma de violação indireta desses direitos, na medida em que expõe crianças e adolescentes a pressões sociais incompatíveis com sua condição peculiar de desenvolvimento. Como destaca Luigi Ferrajoli (2014): "os direitos fundamentais devem atuar como instrumentos de proteção contra qualquer forma de violação à dignidade, especialmente em relação a grupos vulneráveis".

Tal compreensão é essencial no ambiente digital, onde a interação entre usuários e a atuação de plataformas privadas desempenham papel central na disseminação de conteúdo. Assim, a responsabilidade pela proteção da infância não

se limita ao Estado, alcançando também empresas de tecnologia, influenciadores digitais e a própria sociedade.

A doutrina de Flávia Piovesan (2018) reforça a importância dos tratados internacionais de direitos humanos na proteção da infância, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece o dever dos Estados de assegurar o desenvolvimento pleno e saudável de crianças e adolescentes. A exposição precoce a conteúdos inadequados e a indução a adultização precoce violam diretamente esse compromisso internacional, exigindo medidas concretas de prevenção e proteção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também oferece instrumentos relevantes para a proteção contra práticas que possam comprometer o desenvolvimento saudável, ao prever a proteção contra qualquer forma de exploração, violência ou constrangimento. A adultização, embora nem sempre se manifeste de forma explícita como violação, pode configurar uma forma de exposição indevida, sobretudo quando envolve a sexualização precoce ou a exploração da imagem infantil para fins comerciais.

Progresso tem sido observado na jurisprudência brasileira no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes na internet. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que provedores de aplicação podem ser responsabilizados quando, após notificação, deixam de remover conteúdos que violem direitos fundamentais. Esse entendimento é ilustrado no seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. [...] 3. O provedor de aplicação de internet não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sua plataforma. Contudo, passa a responder solidariamente com o autor direto do dano se, após notificado, quedar-se inerte, deixando de providenciar a remoção do conteúdo ilícito ou ofensivo. (STJ - REsp: 1568935 RJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA).

Nessa perspectiva reforça a ideia de que o ambiente virtual não é um espaço isento de controle jurídico, devendo observar os limites impostos pela proteção da dignidade humana, especialmente quando envolve a vulnerabilidade de menores.

Do ponto de vista social, a adultização infantil está diretamente relacionada à lógica de mercado e à cultura da exposição, conforme Postman (1999). Crianças passam a ser vistas como produtoras de conteúdo e, muitas vezes, como instrumentos de geração de renda, o que intensifica sua exposição e reforça padrões comportamentais inadequados. Essa dinâmica pode gerar consequências como ansiedade, baixa autoestima, distorção da autoimagem e dificuldades no desenvolvimento emocional.

Além disso, a busca por aceitação social nas redes pode levar crianças e adolescentes a reproduzirem comportamentos de risco, sem a devida maturidade para compreender suas consequências. A ausência de filtros adequados e a facilidade de acesso à conteúdos impróprios agravam esse cenário, evidenciando a necessidade de maior controle e orientação.

Nesse contexto, Jorge Reis Novais (2024) destaca que os direitos fundamentais não se limitam a uma dimensão negativa de proteção contra interferências, mas também impõem deveres positivos de atuação estatal. Isso significa que o Estado deve adotar medidas efetivas para prevenir a adultização infantil, por meio de políticas públicas, regulamentação das plataformas digitais e promoção da educação digital.

Assim, a adultização infantil nas mídias sociais revela-se como um fenômeno complexo, que demanda uma abordagem multidisciplinar e uma atuação integrada entre Direito, sociedade e políticas públicas. A efetiva proteção da infância no ambiente digital exige não apenas a aplicação das normas existentes, mas também a adaptação do ordenamento jurídico às novas realidades, garantindo que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes sejam preservados diante dos desafios impostos pela era digital.

1.1 A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA COMO FASES DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

A infância, historicamente concebida como uma fase de descobertas, aprendizado e proteção, vem sendo gradativamente substituída por um ideal de maturidade antecipada, impulsionado pelo consumo de conteúdos digitais. Segundo

Soares e Schardosin (2023) crianças e adolescentes, ainda em processo de desenvolvimento físico e emocional, são expostos a padrões de beleza, comportamento e estilo de vida voltados ao público adulto. Esse processo, conhecido como adultização, interfere diretamente na formação da identidade, comprometendo o desenvolvimento saudável e a vivência plena dessa etapa da vida. Reforçando essa gravidade a Sociedade Brasileira de Pediatria (2016), aponta que a exposição precoce às redes sociais e à erotização infantil pode causar impactos emocionais, psicológicos e comportamentais no desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Com o avanço das tecnologias e a facilidade de acesso à internet, a presença de menores de idade nas plataformas digitais tornou-se inevitável. A ausência de limites claros e a busca por aceitação e visibilidade social têm levado muitos jovens a reproduzirem comportamentos, linguagens e aparências adultas, motivados pela lógica das curtidas, seguidores e tendências (Marwick & Boyd, 2014).

A infância e a adolescência representam etapas fundamentais do desenvolvimento humano, caracterizadas por intensas transformações físicas, cognitivas, emocionais e sociais. São fases em que o indivíduo forma sua personalidade, consolida sua identidade e desenvolve competências essenciais para a vida adulta. Segundo o psicólogo e biólogo suíço Jean Piaget:

[...] o desenvolvimento cognitivo ocorre de maneira progressiva, em estágios que se constroem a partir da interação da criança com o meio, sendo a infância o momento de maior plasticidade e aprendizado (PIAGET, 1975, p.22).

Essa fase é marcada pela busca de pertencimento, pela necessidade de afirmação e pelo questionamento de valores e papéis sociais. Trata-se de um período de vulnerabilidade e, ao mesmo tempo, de potencial criativo, em que a influência do ambiente exerce papel determinante na formação do caráter e da personalidade.

Sob a ótica psicológica e social, autores como Vygotsky (1998) e Wallon (1975) destacam a importância das interações sociais e culturais na construção da subjetividade infantil e juvenil. O desenvolvimento não se dá de forma isolada, mas mediado pelas relações familiares, escolares e comunitárias. Assim, o ambiente no qual a criança e o adolescente estão inseridos influencia diretamente suas experiências, percepções e valores.

No entanto, a sociedade contemporânea, marcada pela presença massiva das tecnologias digitais, tem alterado profundamente essas dinâmicas de socialização. O espaço virtual, que antes era reservado aos adultos, tornou-se acessível e atrativo às crianças e aos adolescentes, que passaram a reproduzir comportamentos, linguagens e estilos de vida vistos nas mídias sociais. Essa inserção precoce no universo digital pode interferir no desenvolvimento emocional e social, reduzindo o tempo dedicado a brincadeiras, estudos e interações presenciais, essenciais para o amadurecimento saudável (LivingStone & Smith, 2014).

Portanto, compreender a infância e a adolescência como fases únicas e protegidas do desenvolvimento humano é essencial para que se possa avaliar criticamente os impactos das mídias sociais sobre esse público. A proteção jurídica e social desses sujeitos deve ser assegurada de forma integral, garantindo-lhes o direito de crescer e se desenvolver em um ambiente físico e virtual livre de exploração, discriminação e violência simbólica.

É nesse contexto que surge a preocupação com o fenômeno da adultização infanto-juvenil, compreendido como a antecipação de papéis, atitudes e aparências típicas da vida adulta. A exposição de crianças e adolescentes a conteúdos e modelos de comportamento adultos, muitas vezes sem o discernimento necessário, compromete a vivência plena dessas fases e gera consequências psicológicas e sociais significativas. Essa realidade impõe ao Direito e à sociedade o desafio de repensar estratégias de proteção e de regulação, de modo a garantir que a infância e a adolescência sejam respeitadas em sua essência e especificidade.

1.2 A ADULTIZAÇÃO E A SEXUALIZAÇÃO PRECOCE: CONCEITOS E IMPLICAÇÕES

Os jovens, agora mais ativos nas redes sociais, estão rapidamente adotando atitudes e comportamentos que caracterizam o mundo adulto. Assim, há uma antecipação, uma adultização que ocorre pela incorreção de expectativas, condutas e imagens da vida adulta antes do momento adequado para um desenvolvimento emocional e psicológico saudável. Segundo Salmento (2004), a adultização precoce promovida pela sociedade atual mata a essência da infância ao inserir as crianças em um ambiente de consumo e performance para o qual não estão preparadas. O desejo

por resultados, a imagem e a validação nas redes sociais fazem com que muitos indivíduos encenem papéis que alteram a forma como vivem essa fase da vida.

Nesse cenário, a sexualização precoce é, sem dúvida, um dos aspectos mais preocupantes. Trata-se da adoção de expressões corporais, linguagem e estilizações que aludem à sensualidade ou sedução, impulsionadas por modas passageiras e desafios virais. Estudos recentes sobre o ambiente digital, como os de Llovet Rodríguez et al. (2019) afirmam que, quando crianças são sexualizadas nos meios digitais, isso se torna um problema, pois resulta na imposição de estereótipos de gênero e na aceitação da objetificação. A linha entre se expressar e se expor vai se tornando cada vez mais sutil, principalmente quando ser aceito envolve participar.

[...] já alertava que, à medida que a mídia transforma tudo em espetáculo, “a infância perde sua singularidade”, pois o acesso irrestrito a conteúdos e estéticas adultas modifica a forma como os jovens percebem a si mesmos e seus corpos. (POSTMAN, 1999, p.42).

Isso tem profundas repercussões psicológicas e sociais. A antecipação na adoção de padrões estéticos de sedução compromete a autoestima em formação e confunde quanto a limites. Segundo a psicopatologia do desenvolvimento (SRAVANTI et al., 2025), a exposição e a sexualização precoce nas redes sociais agravam a vulnerabilidade emocional dos jovens, aumentando as chances de desenvolvimento de transtornos de ansiedade e depressão, além de assédio e exploração.

Portanto, não podemos considerar a adultização e a sexualização precoce nas redes sociais como meras tendências passageiras, uma vez que exercem uma influência crucial na formação da identidade e na proteção do jovem. É essencial que esses fenômenos sejam entendidos para que família, sociedade e Estado possam agir em conjunto, criando um ambiente digital que respeite as diferentes etapas do desenvolvimento humano e que assegure as condições necessárias para uma proteção eficaz.

1.3 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A adultização infantil no contexto das mídias sociais é um fenômeno complexo, resultante de múltiplos fatores que atuam de forma simultânea no ambiente digital. A crescente inserção de crianças e adolescentes nas plataformas digitais,

muitas vezes sem a devida mediação, contribui significativamente para a antecipação de comportamentos típicos da vida adulta.

Dentre os principais fatores, destaca-se a exposição precoce a conteúdos inadequados à faixa etária, que envolvem padrões estéticos, linguagem e comportamentos próprios do universo adulto. Essa exposição ocorre tanto por meio do consumo passivo quanto pela produção ativa de conteúdo, incentivada pela lógica das redes sociais.

Outro elemento relevante é a atuação de influenciadores digitais, que exercem forte poder de persuasão sobre o público jovem. Ao reproduzirem estilos de vida, hábitos e padrões de comportamento, acabam influenciando diretamente crianças e adolescentes, que buscam se identificar e se adequar a essas referências. Conforme aponta Buckingham (2011), a cultura midiática contemporânea insere os jovens precocemente na lógica do consumo, apagando as fronteiras tradicionais entre a infância e a vida adulta.

A ausência de supervisão adequada por parte dos responsáveis também contribui para o agravamento desse cenário, permitindo que menores tenham acesso irrestrito a conteúdos potencialmente prejudiciais. Além disso, a própria estrutura das plataformas, voltada ao engajamento e à visibilidade, incentiva a exposição constante, reforçando a adultização.

Sob a perspectiva jurídica, tais fatores evidenciam a necessidade de uma atuação preventiva e protetiva, em consonância com o princípio da proteção integral. Nesse sentido, o recém-aprovado Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) impõe às plataformas o dever de adotar mecanismos de proteção desde a concepção (*safety by design*), visando mitigar os riscos de exposição precoce e garantir um ambiente digital seguro.

1.4 A BUSCA POR VISIBILIDADE, ACEITAÇÃO SOCIAL E RECONHECIMENTO NAS REDES SOCIAIS

A literatura especializada, a exemplo dos estudos da psicóloga Sherry Turkle (2017), ressalta que essa busca por validação externa pode comprometer o

desenvolvimento da autonomia e da identidade, tornando crianças e adolescentes emocionalmente dependentes do reconhecimento digital.

Assim, a cultura do engajamento contribui diretamente para a adultização infantil, ao incentivar comportamentos que priorizam a aparência e a aceitação social em detrimento do desenvolvimento saudável.

No ambiente digital, a busca por visibilidade e reconhecimento tornou-se um dos principais motivadores do comportamento de crianças e adolescentes. As redes sociais operam por meio de mecanismos de validação, como curtidas, comentários e compartilhamentos, que funcionam como indicadores de aceitação social.

Essa dinâmica cria um cenário no qual o valor pessoal passa a ser associado à repercussão obtida nas plataformas, levando jovens a moldarem sua imagem e comportamento de acordo com o que é mais valorizado digitalmente. A necessidade de pertencimento e aceitação, características próprias dessa fase da vida, é intensificada pelo ambiente virtual.

Nesse contexto, observa-se a reprodução de padrões estéticos e comportamentais, muitas vezes incompatíveis com a idade, como forma de alcançar maior visibilidade. A exposição do corpo, a adoção de linguagem adulta e a participação em tendências virais são exemplos desse comportamento.

1.5 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS E SOCIAIS DA EXPOSIÇÃO PRECOCE

A superexposição dos jovens nas redes sociais gera uma série de consequências psicológicas e sociais que afetam seu desenvolvimento. Entre as mais importantes, podemos citar a ansiedade, a baixa autoestima e a constante busca por validação.

Ao se compararem a padrões irreais amplamente divulgados nas redes, os jovens formam uma autoimagem distorcida, o que os leva a se sentirem inadequados e frustrados. De acordo com a psicóloga Sabrina Serra Matos (2024), tanto a superexposição quanto a antecipação da adultização nas redes sociais são formas de violência que causam danos emocionais graves, como ansiedade, irritabilidade e

mudanças na autoimagem, comprometendo a formação da identidade e o equilíbrio emocional dos jovens.

A adultização precoce faz com que crianças se comportem de maneira inadequada para sua idade, preocupando-se demais com a aparência ou revelando informações pessoais, o que as torna mais vulneráveis ao *cyberbullying* e à exploração.

No que se refere ao social, observa-se claramente um enfraquecimento das relações autênticas, agora trocadas por interações rasas, mediadas pelas redes sociais. De acordo com o sociólogo Zygmunt Bauman (2008), as interações na modernidade líquida se tornam mais frágeis e temporárias, e o meio virtual agrava essa superficialidade, necessitando de mais atenção e orientação para os jovens.

Já no campo jurídico, especialistas como Kátia Maciel (2019) afirmam que, para que uma criança se desenvolva de maneira saudável, é fundamental que ela tenha um ambiente seguro e adequado para sua faixa etária, sendo prejudicial qualquer antecipação de responsabilidades ou pressões relacionadas à vida adulta.

1.6 O PAPEL DAS MÍDIAS SOCIAIS NA FORMAÇÃO DA IDENTIDADE INFANTO-JUVENIL

O contato com diversos modos de vida, maneiras de ser e agir, no universo online, provoca experimentações, mas pode gerar confusão quanto ao próprio “eu”. A constante exposição e a busca por aprovação impactam a maneira como os jovens se veem e interagem com os outros. O número de curtidas, seguidores e comentários passa, muitas vezes, a funcionar como medida de valor pessoal. Segundo Bauman (2008), na modernidade líquida, a identidade é passageira e atrelada ao olhar do outro, o que gera uma dependência emocional do reconhecimento digital.

Essa exposição constante à cultura do consumo e da imagem nas redes sociais ocasiona a perda da espontaneidade e a antecipação de comportamentos típicos da vida adulta, levando à adultização, que ocorre quando os padrões estéticos e sociais não se alinham à idade cronológica. Buckingham (2011) observa que a mídia funciona como um agente de socialização que, em várias ocasiões, elimina as distinções entre ser criança e ser adulto, inserindo os jovens na lógica do consumo e

da performance desde muito cedo. Ao invés de desfrutarem sua infância e adolescência por completo, muitos passam a adotar posturas em busca de visibilidade. Daí a imprescindível urgência de políticas públicas e legislações que assegurem a proteção das crianças no ambiente digital.

As redes sociais são fundamentais para a construção da identidade nos dias de hoje, ampliando as possibilidades de aprendizado, mas também gerando distorções na autoimagem e incentivando comportamentos impróprios. O grande desafio consiste em garantir que o acesso às novas tecnologias não prejudique as diversas etapas do desenvolvimento humano, permitindo que a experiência no virtual seja, sobretudo, consciente e segura.

2. A PROTEÇÃO LEGAL DA INFÂNCIA NO CONTEXTO DAS MÍDIAS SOCIAIS

O advento das mídias sociais transformou profundamente a maneira como indivíduos, especialmente crianças e adolescentes, constroem suas identidades e percebem o mundo ao seu redor. Plataformas como Instagram, TikTok e YouTube deixaram de ser apenas espaços de entretenimento para se tornarem ambientes de socialização, expressão pessoal e reconhecimento público. Nesse cenário, surge a necessidade de análise sob a ótica jurídica, especialmente no que se refere à proteção constitucional da infância diante dos impactos provocados por essas novas tecnologias.

O artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) afirma que crianças e adolescentes têm direitos em razão de sua condição de vulnerabilidade, para que não se tornem vítimas de omissões, discriminações, explorações, violências, crueldades e opressões, no que diz respeito às redes sociais, essa proteção se estende também aos riscos da superexposição, do acesso a conteúdo impróprios e da influência de comportamentos que possam ser prejudiciais ao desenvolvimento psicológico.

Durante o processo de formação de sua identidade, as crianças e os adolescentes passam por momentos-chave de desenvolvimento emocional e social. Segundo a psicologia do desenvolvimento, embasada por estudiosos como Erik Erikson (1976), essas fases vão da infância — na qual se desenvolvem a autoconfiança e as noções morais básicas — até a adolescência, que se caracteriza pela definição da identidade e pela busca por pertencimento social.

Com o advento das mídias digitais, esse pertencimento passou a ser, em grande parte, buscado no ambiente virtual, onde as referências se pautam, muitas vezes, por padrões idealizados de beleza, consumo e sucesso. Essa realidade, filtrada por algoritmos e modas da internet, pode comprometer a construção de uma identidade verdadeira e saudável, em desacordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

A busca por aceitação nas redes sociais tem feito crianças e adolescentes a se comportarem como adultos, ou seja, a se adultizarem. Segundo Buckingham (2011),

a mídia contemporânea é crucial para a transformação da infância em um consumismo e uma imitação de comportamentos adultos para se adequar às normas sociais, privando-os do direito de se desenvolver plenamente e de viver a infância de maneira apropriada, como é garantido pela Constituição. Sem contar que a exposição a conteúdos impróprios e a supervalorização da imagem pessoal prejudica a autoimagem. O manual de orientação da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP, 2016) alerta que o uso excessivo e sem controle das redes sociais tem relação direta com o aumento das vulnerabilidades emocionais em crianças e adolescentes, intensificando quadros de ansiedade, depressão e distúrbios de imagem.

Ademais, a violação da privacidade e da intimidade se revela um aspecto significativo. O desejo de se adequar aos critérios de popularidade nas redes sociais pode levar a uma superexposição, o que, por sua vez, eleva a probabilidade de enfrentar problemas como o cyberbullying, a exploração da imagem e a ofensa à honra. Como Bauman (2008) observa, na modernidade líquida, o privado torna-se espetáculo público, e as pessoas, em especial os jovens, estão sujeitas a um julgamento constante. Por isso, o ordenamento jurídico brasileiro impõe, através do artigo 932, inciso I, do Código Civil, aos responsáveis legais o dever de zelar e orientar, além da obrigatoriedade de políticas públicas que assegurem a proteção digital das crianças.

Além disso, a pressão exercida pelas redes sociais tende a perpetuar estereótipos de gênero e papéis sociais, cerceando a liberdade fundamental para um desenvolvimento pleno. Buckingham (2011) sustenta que a mídia é uma agência de socialização importante, que, frequentemente, reitera as divisões de gênero e estimula comportamentos padronizados para o consumo, em contrariedade ao princípio da proteção integral, que visa garantir um desenvolvimento livre, digno e saudável para crianças e adolescentes.

2.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A proteção ao desenvolvimento da criança e do adolescente tem seu suporte direto no texto da Constituição e na legislação infraconstitucional que coloca em prática esses direitos. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do

Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reconhecem a infância e a adolescência como fases que demandam proteção integral, em razão da condição peculiar de desenvolvimento de seus sujeitos.

O artigo 227 da Constituição estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência.

Do ponto de vista infraconstitucional, políticas, programas e normas administrativas devem ser interpretados de forma compatível com o princípio da proteção integral, o qual estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção especial e prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado, em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

O ECA reforça esses princípios ao dispor, em seu artigo 3º, que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Essa lei trouxe para o ordenamento jurídico nacional a Doutrina da Proteção Integral, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989).

Recentemente, frente aos novos desafios trazidos pela tecnologia, é de suma importância a Lei nº 15.211/2025, popularmente denominada "Lei Felca". Essa nomenclatura informal faz referência direta a Felipe Bressanim, criador de conteúdo digital conhecido publicamente pelo pseudônimo Felca, que ganhou grande notoriedade nacional ao expor e criticar abertamente a exploração financeira e o engajamento abusivo de menores de idade em plataformas de redes sociais. A legislação surge, portanto, como uma resposta jurídica direta aos debates públicos e alertas levantados pelo influenciador digital sobre a vulnerabilidade infantojuvenil no ambiente virtual.

Em seu artigo 1º, a norma dispõe que a lei se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e adolescentes no País ou de

acesso provável por eles. O parágrafo único do mesmo artigo define que há “acesso provável” sempre que o produto digital tiver suficiente atratividade para esse público. Esse conceito de "atratividade" dialoga diretamente com as denúncias que originaram a lei, responsabilizando as empresas de tecnologia que desenvolvem interfaces magneticamente atraentes para menores, mesmo quando alegam formalmente que suas plataformas são restritas a adultos.

O artigo 35, que é um dos principais da Lei Felca, estipula que a não conformidade com as orientações pode levar a penalidades severas, que vão desde uma advertência simples e multa de até 10% da receita do grupo econômico, até a suspensão temporária das atividades de empresas e plataformas que infringirem os direitos das crianças e adolescentes.

Dessa forma, a nova lei serve para reforçar o Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando-o mais eficaz no contexto digital e assegurando uma proteção legal que se adapta às mudanças da sociedade. A interpretação constitucional demanda que o Estado não fique apenas aguardando a violação de um direito para agir, mas que crie, de maneira proativa, condições, tanto materiais quanto simbólicas, que favoreçam um desenvolvimento seguro na era digital.

2.2A APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA

A proteção da infância não se limita ao âmbito interno dos Estados, sendo também objeto de ampla regulamentação no cenário internacional. Nesse contexto, os tratados internacionais desempenham papel fundamental na consolidação de diretrizes voltadas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente diante dos desafios contemporâneos impostos pelas mídias sociais e pelo ambiente digital.

Dentre os principais instrumentos internacionais, destaca-se a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 1989), a qual estabelece um conjunto de direitos fundamentais voltados à proteção integral da criança, reconhecendo-a como sujeito de direitos e merecedora de prioridade absoluta. O referido tratado foi incorporado ao ordenamento jurídico

brasileiro por meio do Decreto nº 99.710/1990, passando a orientar a interpretação e aplicação das normas internas, em consonância com os princípios constitucionais.

A Convenção prevê, entre outros aspectos, o direito à proteção contra todas as formas de exploração e abuso, inclusive no ambiente digital, o que se mostra extremamente relevante diante da crescente exposição de crianças nas mídias sociais. Além disso, estabelece o direito ao desenvolvimento saudável, à dignidade e à preservação da identidade, elementos diretamente afetados pelo uso indiscriminado dessas plataformas.

Outro importante instrumento internacional é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que, embora não trate exclusivamente da infância, consagra direitos fundamentais aplicáveis a todos os indivíduos, incluindo crianças e adolescentes, como o direito à dignidade, à liberdade e à proteção da vida privada. Ademais, seu artigo 12 protege expressamente o indivíduo contra interferências na sua vida privada e ataques à sua honra e reputação. Tais garantias ganham especial relevância no contexto digital, onde a exposição excessiva pode comprometer a integridade moral e psicológica dos menores

No âmbito regional, destaca-se ainda a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que reforça a necessidade de proteção especial à criança, reconhecendo sua condição de pessoa em desenvolvimento, o artigo 19 da Convenção dispõe que: “Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado”. Esse tratado, incorporado formalmente ao direito brasileiro pelo Decreto nº 678/1992, impõe ao Estado o dever de adotar medidas eficazes para assegurar a proteção integral, inclusive frente às novas formas de vulnerabilidade decorrentes das tecnologias digitais.

Importante ressaltar que o Pacto de San José da Costa Rica possui natureza supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP. Isso significa que o tratado se encontra hierarquicamente acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição Federal. Ademais, o artigo 5º, §3º, da Constituição Federal prevê que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo Congresso

Nacional com quórum qualificado equivalente ao das emendas constitucionais poderão adquirir status constitucional, reforçando a relevância e a aplicabilidade desses instrumentos na tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

No contexto das mídias sociais, a aplicação desses tratados se revela essencial para a interpretação das normas internas de forma mais protetiva, assegurando que o ambiente digital não se torne espaço de violação de direitos. A exposição precoce, a adultização e os riscos à privacidade devem ser analisados à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, que impõem a adoção de medidas concretas de prevenção e responsabilização.

Dessa forma, os tratados internacionais funcionam como importantes parâmetros normativos para a proteção da infância, complementando o ordenamento jurídico interno e fortalecendo a garantia dos direitos fundamentais. Sua aplicação no contexto das mídias sociais evidencia a necessidade de uma atuação integrada entre direito interno e direito internacional, a fim de assegurar o desenvolvimento pleno, digno e seguro de crianças e adolescentes na era digital.

2.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LEI N° 8.069/1990

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) constitui o principal marco jurídico brasileiro de proteção à infância e à adolescência, fundamentado na doutrina da proteção integral e na prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes. Embora tenha sido criado em um contexto anterior à expansão da internet, seus princípios são amplamente aplicados às novas dinâmicas do ambiente digital.

No cenário atual, marcado pelo uso intensivo de redes sociais, plataformas de vídeo e aplicativos de comunicação, o ECA passa a ser interpretado como base legal para a proteção de menores contra riscos virtuais, como exposição indevida de imagem, *cyberbullying*, aliciamento online, exploração sexual e contato com conteúdo inadequado. Esses fenômenos se intensificam com o acesso precoce às tecnologias digitais, exigindo maior vigilância e atuação preventiva. O artigo 4º do ECA reforça:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No contexto digital, esse dever se estende à mediação do uso da internet, à supervisão do acesso a plataformas digitais e à promoção de ambientes virtuais seguros.

Além disso, o estatuto prevê medidas de proteção aplicáveis sempre que houver violação ou ameaça de direitos, o que inclui situações ocorridas em ambientes virtuais. Nesse sentido, órgãos como o Conselho Tutelar e o Ministério Público desempenham papel essencial na identificação e enfrentamento de casos de risco envolvendo crianças e adolescentes no meio digital.

Dessa forma, o ECA permanece como um instrumento central na garantia dos direitos infanto-juvenis, sendo constantemente reinterpretado para responder aos desafios impostos pela sociedade da informação e pela crescente presença de crianças e adolescentes no ambiente digital.

2.4 ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA DIGITAL – LEI Nº15.211/2025)

A chamada Lei Felca (Lei nº 15.211/2025) surge como uma resposta legislativa urgente à crescente preocupação com os impactos da exposição precoce de menores ao ambiente digital. O projeto estabelece diretrizes rigorosas para o uso da rede, buscando mitigar riscos como a exploração, a exposição a conteúdos impróprios e a adultização precoce.

Nesse sentido, a Sociedade Brasileira de Pediatria (2016) adverte que a exposição inadequada a conteúdos erotizados e a precocidade digital desestruturam as etapas do neurodesenvolvimento, provocando transtornos de ansiedade e déficit de socialização. Diante desse diagnóstico médico, a Lei Felca estabelece mecanismos de controle e responsabilização das plataformas digitais quanto ao conteúdo acessado por esse público. Esses mecanismos incluem a verificação de idade dos usuários, a implementação de sistemas de filtragem de conteúdo sensível, o uso de configurações de controle parental, além da obrigatoriedade de moderação ativa de conteúdos inadequados e canais eficientes de denúncia. A legislação também

propõe a implementação de medidas educativas, com orientação para pais, responsáveis e instituições de ensino, incentivando o uso consciente e equilibrado das tecnologias digitais.

Outro ponto central da proposta da Lei Felca é a proteção da imagem e da identidade digital de menores, visando impedir práticas de exposição excessiva e a utilização indevida de dados pessoais. Dessa forma, busca-se garantir maior segurança no ambiente virtual, promovendo o desenvolvimento saudável e preservando os direitos fundamentais da criança e do adolescente no contexto digital. Por fim, a proposta reforça a importância da atuação conjunta entre família, escola, sociedade e Estado na construção de um ambiente digital mais seguro, ético e adequado ao público infanto-juvenil.

3. A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM RELAÇÃO AO AMBIENTE DIGITAL

A efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no ambiente digital é um desafio crescente, exigindo uma abordagem integrada e eficaz. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 consagra o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com máxima prioridade, os direitos à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse mandamento é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que detalha mecanismos de proteção e garantia desses direitos. O ECA (Lei nº 8.069/90) assegura a proteção integral contra toda forma de violência, exploração e constrangimento a crianças e adolescentes, estabelecendo instrumentos concretos para a responsabilização de condutas lesivas. Nesse sentido:

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento. Pena- detenção de seis meses a dois anos.

Dessa forma, observa-se que a legislação brasileira repudia qualquer prática que exponha menores a situações vexatórias. No ambiente das redes sociais, tal aparato se faz crucial, uma vez que a superexposição, a adultização e a precoce sexualização são consideradas novos constrangimentos que exigem uma ação preventiva do Estado e da sociedade para evitar que esses abusos ocorram na esfera digital.

3.1 A PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA NA ERA DIGITAL

Integralmente proteger a criança e ao adolescente é um dos pilares do ordenamento jurídico nacional, como se verifica no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Isso quer dizer que eles são titulares de direitos e, por essa razão, devem receber uma atenção

especial em razão da etapa de desenvolvimento em que se encontram. Segundo a doutrina de Kátia Maciel (2019), a Doutrina da Proteção Integral rompeu com o antigo modelo da situação irregular, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever solidário de garantir a efetivação dos direitos fundamentais infanto-juvenis com prioridade absoluta.

No ambiente virtual, aplicar esse princípio se torna ainda mais complicado, considerando os riscos da exposição precoce e do uso indevido das redes sociais. Não é possível restringir a prioridade absoluta a uma simples frase, sendo fundamental que a proteção se amplie para o ambiente virtual, exigindo, portanto, a criação de mecanismos que garantam a privacidade, a segurança e a integridade psicológica dos menores em relação às novas tecnologias e ao funcionamento comercial das plataformas (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990).

Atualmente, a aplicação desse princípio baseia-se na lógica da responsabilidade compartilhada no ambiente digital, modelo que, conforme aponta o Instituto Alana (2020), exige uma atuação simbiótica e urgente entre todos os atores sociais para frear os riscos algorítmicos.

À família cabe o dever de vigilância e a mediação parental, controlando o tempo de tela e orientando sobre os perigos da rede. O Estado atua na regulação e na repressão de crimes, destacando-se a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que exige que o tratamento de dados de menores ocorra estritamente em seu melhor interesse. Por fim, as empresas de tecnologia são progressivamente cobradas a adotar o modelo de Design Seguro por Padrão (*Safety by Design*), implementando mecanismos eficazes de verificação de idade e restrições a anúncios direcionados.

Nos tribunais, a posição predominante é de rígida proteção. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que a publicidade dirigida diretamente às crianças, inclusive por meio de influenciadores digitais mirins, é abusiva e ilegal. Além disso, a jurisprudência caminha para responsabilizar as plataformas digitais que não agirem com rapidez na remoção de conteúdos nocivos após a devida notificação.

Em situações de conflito entre direitos, o Judiciário tem feito prevalecer a prioridade absoluta da criança sobre a liberdade de expressão ou de informação, priorizando o desenvolvimento psíquico saudável do menor. Nesse sentido, a jurisprudência caminha para consolidar a responsabilidade das plataformas digitais diante da vulnerabilidade infanto-juvenil, conforme se extrai do seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DA PERSONALIDADE. IMAGEM E INTIMIDADE DE MENOR DE IDADE. EXPOSIÇÃO EM AMBIENTE VIRTUAL E MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO/INFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. PREVALÊNCIA DA PRIORIDADE ABSOLUTA.1.O Princípio da Prioridade Absoluta, extraído do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º do ECA, funciona como vetor interpretativo impositivo, determinando que, no sopesamento entre a liberdade de expressão ou de imprensa e os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, estes últimos devem prevalecer de forma a resguardar o desenvolvimento psíquico saudável do vulnerável.2.A divulgação ou manutenção de conteúdos na internet que exponham negativamente o menor ou utilizem sua imagem sem autorização qualificada e em contexto prejudicial configura ato ilícito reparável por danos morais.3.Recurso especial desprovido." (STJ, REsp nº 1.841.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021).

A principal delas é a disparidade entre a velocidade das transformações tecnológicas e a lentidão dos processos legislativos e judiciais. Há também um intenso debate jurídico sobre a aplicabilidade do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece o seguinte critério para a responsabilização das plataformas:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Questiona-se, na doutrina e nos tribunais, se a exigência de ordem judicial prévia para a remoção de conteúdos deve ser flexibilizada quando o caso envolve vulneráveis. Soma-se a isso a facilidade com que menores burlam os sistemas de verificação de idade, as barreiras de jurisdição com empresas sediadas no exterior e o complexo desafio de equilibrar a segurança digital sem anular o direito de crianças e adolescentes ao acesso à informação e à socialização na rede.

3.2 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

A liberdade de expressão constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, encontrando ampla guarida no texto constitucional. Contudo, em consonância com a dogmática dos direitos fundamentais, este direito não ostenta caráter absoluto ou ilimitado, devendo ser relativizado sempre que o seu exercício implicar a aniquilação ou a violação de outros direitos de igual ou superior estatura jurídica, especialmente quando confrontado com a proteção da criança e do adolescente (Mendes; Branco, 2021). No ecossistema digital, a ausência de barreiras geográficas e a velocidade de replicação de dados potencializam os conflitos normativos, tornando imperiosa a imposição de balizas éticas e legais à manifestação do pensamento.

Dessa forma, a tradicional tensão entre a liberdade de expressão e a tutela infanto-juvenil assume dimensões hiperbólicas no ambiente online. Sob a falsa premissa de uma suposta imunidade conferida pela liberdade de manifestação, proliferam-se conteúdos que vulneram a dignidade, a imagem e a privacidade de menores de idade.

Para solucionar esse aparente conflito de normas, a hermenêutica jurídica socorre-se do método da ponderação de interesses, pautado pelo princípio da proporcionalidade. Conforme leciona Barroso (2020), diante da colisão entre princípios constitucionais, deve-se buscar o sacrifício mínimo de cada um deles, prevalecendo, no cenário em tela, o interesse premente da preservação do desenvolvimento saudável do vulnerável.

Esse sopesamento normativo materializou-se de forma pragmática no ordenamento jurídico pátrio por meio do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025). A referida legislação introduziu vedações taxativas ao proibir a monetização de conteúdos digitais que promovam a erotização ou a sexualização precoce da infância, além de estabelecer restrições severas às práticas de publicidade hiper direcionada. Tais limites legais e impositivos demonstram que o direito à livre expressão não pode servir de salvo-conduto para a exploração mercantil da vulnerabilidade infantil, justificando a intervenção estatal regulatória e a moderação

de conteúdo para obstar a imposição de modelos de comportamento deletérios ao público infantojuvenil.

3.3 A CONSTRUÇÃO DE PADRÕES ESTÉTICOS E COMPORTAMENTAIS NAS REDES

As redes sociais atuam como verdadeiros palcos, onde referências de estética, estilos de vida e comportamentos são amplamente exibidos e, conseqüentemente, exercem grande influência sobre a criança e o jovem. Esses meios digitais funcionam como exposições, onde influenciadores, marcas e pessoas comuns produzem conteúdos que passam a orientar o que é considerado “ideal”.

Como já alertava Bauman (2008), na modernidade líquida, os indivíduos são constantemente incentivados a transformar a si mesmos em mercadorias atraentes para obterem aceitação e pertencimento social. A lógica da imagem, exacerbada por filtros e modismos passageiros cria normas que, na maior parte das vezes, não são reais. Nesse ponto, os jovens, que ainda estão se desenvolvendo, absorvem essas referências como objetivos a serem alcançados, o que provoca comparações constantes, inseguranças e a sensação de não pertencimento.

A aparência não é o único aspecto que é moldado; os comportamentos também são, em função das interações nas redes sociais. A pressão por performance e a constante exposição criam comportamentos que não surgiriam no desenvolvimento normal de uma criança ou adolescente. Eles passam a imitar posturas de adultos, discursos sexualizados, padrões de consumo que pertencem a outras fases. Para Buckingham (2011), a cultura midiática e comercial contemporânea desempenha um papel fundamental na reconfiguração da infância, apressando a entrada das crianças no mercado e dissolvendo os limites tradicionais entre ser criança e ser adulto.

A popularização e o alcance desse tipo de conteúdo são diretamente impulsionados por interesses econômicos. Empresas e criadores de conteúdo aproveitam-se da volatilidade das tendências algorítmicas para monetizar, vinculando a venda de produtos e serviços ao “visual do momento”. Essa convergência entre mercado e tecnologia otimiza o fluxo de influências estéticas e comportamentais, tornando-as centrais — e muitas vezes nocivas — no processo de constituição da identidade jovem, conforme Buckingham (2011).

Diante desse panorama, torna-se imperativo questionar o papel das plataformas digitais e dos adultos responsáveis (família, educadores e gestores públicos) na mediação desses impactos. Torna-se urgente a promoção da transparência nos ambientes virtuais, a implementação de uma educação voltada ao uso crítico da tecnologia e o fortalecimento de políticas públicas de proteção. Para que as novas gerações construam suas identidades de maneira autônoma, segura e saudável, é fundamental que essas narrativas estéticas e comportamentais sejam desconstruídas, atenuando-se os seus efeitos alienantes.

3.4 O PAPEL DA FAMÍLIA E DA ESCOLA NA MEDIAÇÃO DO USO DAS MÍDIAS

O uso cotidiano das mídias digitais pelas novas gerações exige que família e escola atuem como mediadores ativos desse processo. A presença de crianças e adolescentes em ambientes virtuais não é, por si só, negativa; contudo, sem orientação adequada, esses espaços podem expor os jovens a conteúdos incompatíveis com seu nível de maturidade, influenciando comportamentos, percepções e valores.

Em matéria familiar, a mediação vai além de monitorar o tempo de tela; pressupõe acompanhar os conteúdos acessados, estabelecer limites claros e manter diálogos frequentes sobre segurança, privacidade e bem-estar online. Esse dever de cuidado ativo e contínuo foi expressamente positivado pelo recém-aprovado Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), que, em seu artigo 3º, parágrafo único, assegura o direito dos menores de serem educados e orientados por seus responsáveis quanto ao uso da internet. Nesse cenário, a presença ativa dos responsáveis é indispensável para que os jovens consigam distinguir o entretenimento da realidade, compreendam os riscos sistêmicos e, gradualmente, adquiram autonomia digital (CGI.br, 2024). O engajamento parental na vida virtual dos filhos funciona, portanto, como o principal mecanismo de tutela e orientação para a prevenção de vulnerabilidades na rede.

E a escola é fundamental para que os alunos desenvolvam uma visão crítica sobre as mídias. É nesse espaço educativo e social que deve acontecer a educação midiática, ou seja, formar os estudantes para entender como os conteúdos são produzidos, distribuídos e consumidos. Buckingham (2011) afirma que, em uma sociedade como a nossa, é imprescindível que os jovens tenham acesso à educação

mediática, que os capacita a questionar as mensagens que recebem e a reconhecer os interesses comerciais por trás das plataformas. Assim, eles se tornam aptos a identificar influências externas, perceber comportamentos moldados pelas redes sociais e criticar discursos. Através de atividades pedagógicas, debates e projetos sobre cultura digital, eles refinam suas habilidades interpretativas e constroem uma consciência mais sólida sobre o uso ético das plataformas.

A colaboração entre família e escola é essencial para criar um ambiente de proteção integral. Quando ambas as instituições compartilham informações, identificam mudanças de comportamento e trabalham de forma articulada, é possível intervir com maior eficácia diante de sinais de adultização precoce, exposição excessiva ou impactos emocionais decorrentes das redes sociais. Essa parceria oferece suporte constante e reforça a ideia de que a responsabilidade pela segurança digital não é isolada, mas compartilhada.

Dessa forma, a mediação do uso das mídias não significa proibir ou afastar os jovens da tecnologia, mas ensinar a utilizá-la de forma consciente, equilibrada e adequada ao seu desenvolvimento. Quando a orientação familiar e escolar se complementa, o ambiente digital deixa de ser apenas um espaço de risco e se torna uma ferramenta de aprendizado, criatividade e crescimento saudável.

3.5 A RESPONSABILIZAÇÃO DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever conjunto de garantir direitos fundamentais como a dignidade, o respeito, a saúde e o desenvolvimento saudável.

Como decorrência do poder familiar — previsto no Código Civil (art. 1.634, I e VII) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º, parágrafo único, alínea "b", e art. 22) —, cabe aos pais ou responsáveis o dever de vigilância e orientação. Os referidos dispositivos legais deixam claros esses limites de atuação:

Código Civil, Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que implica o dever de:
I - dirigir-lhes a criação e a educação; [...]
VII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha.

ECA, Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação [...]
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: [...]
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.

ECA, Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Desse arcabouço normativo extrai-se que, no contexto da era digital, as obrigações de guarda, criação e educação estendem-se obrigatoriamente para a rede. Isso envolve o controle do acesso a conteúdo, o estabelecimento de limites de uso e a efetiva educação para a cidadania digital.

Da sociedade, exige-se o cumprimento do dever de abstenção e de vigilância social: não praticar, não incentivar e não se omitir diante de violações. Isso inclui o dever de denunciar crimes como pornografia infantil, *cyberbullying* e aliciamento. As empresas de tecnologia também integram esse grupo e, nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet, respondem civilmente por danos quando não removem o conteúdo ilícito após ordem judicial específica. Como afirma Rossato (2022, p. 89), “a proteção da infância na era digital não é facultativa, mas imposição ética e jurídica a toda coletividade”.

Do Estado, deriva a obrigação de legislar, fiscalizar e implementar políticas públicas. A Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e a Lei nº 8.069/1990 (ECA) são reflexos claros dessa atuação regulatória. Além disso, cabe ao poder público promover campanhas educativas e estruturar órgãos como o Conselho Tutelar e o Ministério Público para atuarem firmemente na defesa dos menores.

Portanto, somente a atuação articulada e em rede desses três pilares é capaz de garantir a proteção integral, impedindo que o ambiente digital se torne um espaço de violação sistemática de direitos.

3.6 CASOS CONCRETOS E RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A análise de casos concretos envolvendo a exposição de crianças e adolescentes nas mídias sociais evidencia a relevância da responsabilização jurídica no ambiente digital. Situações em que menores têm sua imagem explorada ou

exposta de forma inadequada demonstram a necessidade de atuação do Poder Judiciário.

Um bom exemplo disso é o influenciador digital Hytalo Santos, que em 2025 começou a ganhar destaque nas redes sociais. Ele foi alvo de uma investigação do Ministério Público da Paraíba devido a suspeitas de exploração e exposição indevida de menores. Hytalo produzia e lucrava com vídeos nos quais crianças o imitavam em comportamentos, danças e aparências de adultos, o que constituía uma clara violação do direito à proteção integral assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Isso torna imprescindível que a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) entre em vigor, pois ela proíbe de forma definitiva a monetização de conteúdos que erotizam crianças.

O cenário fático nacional demonstra que o caso do influenciador Hytalo Santos não é um fenômeno isolado, mas parte de uma vertente problemática denominada *sharenting* abusivo — a exposição excessiva e comercializada da rotina de menores por seus responsáveis ou tutores. Exemplo emblemático dessa prática ocorreu no caso do canal "Bel para Meninas", alvo de severa investigação pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ). Na ocasião, restou demonstrado que a menor era submetida a situações vexatórias, constrangedoras e de nítida espetacularização de sua vida privada em troca de engajamento e monetização na plataforma YouTube.

A atuação ministerial e do Poder Judiciário em casos dessa natureza fulcra-se no artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual impõe o dever de zelar pela dignidade do menor, pondo-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Evidencia-se, assim, em consonância com a doutrina de Maciel (2021), que o poder familiar não detém caráter absoluto, encontrando limite intransponível nos direitos fundamentais da própria criança, cuja proteção deve ser assegurada inclusive em face de seus representantes legais quando configurado o abuso do direito de imagem. Dessa forma, o texto legal do Estatuto da Criança e do Adolescente é categórico ao delimitar as fronteiras da autoridade parental e a imperatividade da proteção à dignidade:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante [...]

Parágrafo único. Para os fins deste Estatuto, considera-se:

[...]

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma de expressão cruel que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.

Nota-se que o legislador, ao tipificar o tratamento cruel ou degradante no inciso II do parágrafo único, incluiu expressamente as condutas que humilham e ridicularizam o menor. No ecossistema das redes sociais, tais previsões ganham relevância fulcral, uma vez que a superexposição e a busca desenfreada por engajamento algorítmico muitas vezes convertem a vulnerabilidade da criança em mero espetáculo digital, violando a essência da norma protetiva.

Além da conduta direta dos criadores de conteúdo e responsáveis, a responsabilização civil das plataformas digitais transborda a mera inércia após a notificação, alcançando o próprio risco decorrente da atividade econômica que desenvolvem. Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Teoria do Risco do Empreendimento, amplamente respaldada pela doutrina de Cavalieri Filho (2020), as redes sociais respondem objetivamente pelos danos decorrentes da veiculação de conteúdos nocivos quando seus algoritmos de recomendação amplificam o alcance de práticas perigosas direcionadas a menores.

Essa premissa restou consolidada nas diversas Ações Cíveis Públicas movidas por órgãos de defesa da infância e Ministérios Públicos estaduais (como o MPDFT e o MPSC) contra plataformas como o TikTok e o YouTube, motivadas pela proliferação dos chamados "desafios virais" — a exemplo do *Desafio do Desodorante* e o *Desafio do Apagão* (2022). Tais dinâmicas, que culminaram em lesões graves e óbitos de crianças por asfixia em todo o país, evidenciam o defeito na prestação do serviço das plataformas pela ausência de mecanismos robustos de verificação etária (*age gating*) e pela falha na moderação algorítmica de conteúdos manifestamente perigosos para o público infantojuvenil.

Por fim, cumpre destacar que a violação aos direitos fundamentais no ambiente digital não se restringe à exposição visual explícita, manifestando-se também na exploração invisível de dados e na publicidade hiper direcionada.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os órgãos de proteção ao consumidor têm adotado postura rígida frente ao mercado publicitário digital infantil. Nota-se, por exemplo, a condenação administrativa imposta pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON/MJSP) à empresa Google, em decorrência da prática de publicidade abusiva disfarçada de entretenimento em canais de influenciadores mirins — por meio de práticas como o *unboxing* de brinquedos —, no emblemático caso que envolveu o canal "Bel para Meninas" e as diretrizes do Instituto Alana (2020).

Nesses julgados e sanções administrativas, constata-se a subsunção perfeita ao dispositivo do Código de Defesa do Consumidor que veda categoricamente o direcionamento mercantil abusivo ao público infantojuvenil:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. [...]
§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e inexperiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou seja capaz de induzir o consumidor a comportar-se de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

A aplicação do referido parágrafo, combinada com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) — cujo artigo 14 exige o consentimento específico e em destaque por pelo menos um dos pais —, blinda o menor contra a mercantilização. Conforme aponta a doutrina especializada de Doneda (2020), a proteção de dados e o direcionamento comercial voltado a vulneráveis devem observar estritamente o princípio do melhor interesse do menor. Resta cristalino, portanto, que o ecossistema jurídico brasileiro vem construindo um arcabouço de responsabilização solidária e objetiva, indispensável para frear a exploração comercial da infância nas mídias sociais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção da imagem, da privacidade e da dignidade da criança e do adolescente encontra respaldo na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A violação desses direitos pode ensejar responsabilização civil, com a devida reparação dos danos causados.

As plataformas digitais, enquanto fornecedoras de serviço, também podem ser responsabilizadas quando, cientes da existência de conteúdo ilícito, deixam de

adotar medidas para sua remoção. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET. REDE SOCIAL. CONTEÚDO OFENSIVO. MENOR DE IDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA PLATAFORMA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o provedor de aplicação de internet tem o dever de remover o conteúdo ofensivo, de forma imediata, após o recebimento de notificação, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. 2. Tratando-se de violação a direitos de crianças e adolescentes, a proteção deve ser integral e prioritária. (STJ - AgInt no REsp: 1859665 SP, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, Data de Julgamento: 24/08/2020).

Além disso, os responsáveis legais possuem o dever de vigilância, podendo responder por omissão quando deixam de acompanhar o uso das redes sociais pelos menores.

Dessa forma, a responsabilização jurídica se apresenta como instrumento fundamental para coibir práticas abusivas e garantir a efetividade dos direitos fundamentais no ambiente digital.

3.7 ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO E PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NO AMBIENTAL DIGITAL

O enfrentamento da adultização e da erotização infantil nas mídias sociais exige a adoção de estratégias integradas e sistêmicas, fundamentadas no princípio da corresponsabilidade. A engenharia protetiva do direito infanto-juvenil brasileiro não isola o dever de cuidado; ao contrário, estabelece uma sólida dinâmica em que o Estado, a sociedade civil, a escola e o núcleo familiar devem atuar de forma coordenada. Sob a égide da Doutrina da Proteção Integral, amplamente respaldada pelo escopo doutrinário de Digiácomo e Digiácomo (2022), a prevenção no cenário cibernético constitui o principal mecanismo de tutela.

Conforme assevera Maciel (2021), a proteção do menor na contemporaneidade deve ser pautada de forma indissociável na educação digital, no desenvolvimento de políticas públicas direcionadas e na conscientização ativa de todos os atores envolvidos, superando a omissão estrutural e garantindo a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais não podem se reduzir a meros enunciados retóricos; é imprescindível a existência de políticas públicas pragmáticas e eficazes para mitigar os riscos da era algorítmica. No panorama brasileiro recente, destaca-se a criação do Comitê Intersetorial para a Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital (Portaria Conjunta nº 1/2025), cuja finalidade precípua é articular as ações governamentais com as demandas da sociedade civil. Complementarmente, o Governo Federal lançou o guia "Crianças, Adolescentes e Telas", documento técnico que fornece balizas científicas e pedagógicas sobre a mediação parental e a segurança cibernética para educadores e núcleos familiares.

A instituição do referido comitê materializa-se no texto normativo por meio de diretrizes claras de governança e proteção, conforme preceituam os artigos basilares da resolução:

Art. 1º Fica criado o Comitê Intersetorial para a Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital, com a finalidade de propor diretrizes, articular políticas públicas e promover ações integradas para a garantia da segurança, da privacidade e do desenvolvimento saudável da população infantojuvenil no ambiente virtual.

Art. 2º Compete ao Comitê:

I - propor mecanismos de regulação e fiscalização de conteúdos digitais voltados ou acessíveis a crianças e adolescentes;

II - fomentar a educação digital e o letramento midiático para famílias, educadores e menores;

III - articular junto às plataformas digitais a implementação de ferramentas de controle parental e conformidade com a proteção de dados.

A análise dos dispositivos transcritos revela que o Estado brasileiro busca centralizar os esforços regulatórios, superando a fragmentação das ações de combate à exposição de menores. Ao incumbir o Comitê de propor mecanismos de fiscalização e fomentar o letramento midiático, a norma ataca diretamente a raiz do problema da adultização: a falta de critérios técnicos na distribuição de conteúdo e a ausência de capacitação crítica dos núcleos familiares para lidar com a lógica dos algoritmos.

No âmbito da repressão e fiscalização estatal, observa-se o fortalecimento operacional da Diretoria de Combate a Crimes Cibernéticos (DCIBER) da Polícia Federal. Essa unidade especializada atua na vanguarda da investigação de redes de exploração e monetização ilícita da imagem de menores, coibindo os excessos que a aparente sensação de anonimato da internet costumava camuflar. No entanto, a atividade repressiva é apenas uma faceta do enfrentamento, tornando-se

indissociável da regulação setorial e da supervisão do modelo de negócios das grandes empresas de tecnologia (*Big Techs*).

Nessa linha de defesa, a educação digital desempenha papel central e emancipatório. Não se trata apenas de instruir o menor sobre o manuseio técnico de dispositivos, mas de desenvolver o letramento digital e o senso crítico frente aos estímulos mercadológicos e comportamentais da rede. Conforme leciona a doutrina de Sampaio (2021), a ausência de filtros cognitivos na infância potencializa os efeitos do engajamento artificial. Da mesma forma, a orientação familiar deve migrar de uma postura puramente proibitiva para uma postura de mediação ativa, técnica que, segundo Henriques (2020), consiste no acompanhamento dialógico e participativo dos responsáveis legais, que monitoram, debatem e limitam o tempo e a qualidade do conteúdo consumido, transformando o uso da tecnologia em uma experiência compartilhada e segura.

Por fim, as plataformas digitais, enquanto principais beneficiárias econômicas do fluxo de dados, devem assumir responsabilidades técnico-estruturais por meio da implementação cogente dos conceitos de *Privacy by Design* (privacidade desde a concepção) e de proteção por padrão. É imperioso que as mídias sociais adotem mecanismos robustos de controle, tais como: sistemas eficazes de filtragem etária (*age gating*), aptos a impedir o ingresso precoce de crianças em ambientes desenhados exclusivamente para o público adulto; a desativação compulsória de recursos de monetização e de algoritmos de recomendação hiperdirecionados sempre que as contas forem identificadas ou suspeitas de pertencerem a menores de idade; e, por derradeiro, canais céleres de denúncia aliados à moderação humana de conteúdo, garantindo que sinalizações de erotização, hipersexualização ou comportamento adulto simulado por menores recebam tratamento prioritário e remoção imediata.

No entanto, a imposição dessas obrigações técnicas às corporações de tecnologia não reverbera no vácuo da autorregulação; ela encontra amparo em um arcabouço normativo impositivo e em uma estrutura administrativa especializada. A dogmática jurídica contemporânea, ao debruçar-se sobre o fenômeno da hiperconexão, solidificou o conceito do "ECA Digital". Esta vertente não se traduz em

um diploma legislativo autônomo, mas sim na interpretação simbiótica e sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) em franca convergência com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD (Lei nº 13.709/2018). É sob o influxo do artigo 14 da LGPD que se positiva o princípio do melhor interesse do menor no ambiente virtual, impondo limites estritos ao tratamento de dados e combatendo as dinâmicas de exploração comercial que impulsionam a adultização precoce.

Para além da positivação abstrata do texto legal, a transição da norma para a realidade fática exigiu a institucionalização de mecanismos estatais dotados de capilaridade técnica e poder coercitivo. Nesse cenário, a regulamentação instituiu dois órgãos estratégicos com competências complementares — repressiva e administrativa — essenciais para a fiscalização e implementação das salvaguardas digitais exigidas das plataformas:

O Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, estruturado e vinculado à Polícia Federal, atua no vértice da repressão criminal e da inteligência tática. A este órgão compete a centralização e o processamento de denúncias de crimes digitais praticados contra vulneráveis, a coordenação de operações policiais interestaduais e internacionais, bem como a produção de relatórios estatísticos periódicos. Tais relatórios são fundamentais para mapear as novas táticas de aliciamento e exposição mercantil no ciberespaço, fornecendo subsídios empíricos para o aperfeiçoamento das políticas de segurança pública e repressão a abusos na rede.

De forma concomitante, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) figura como o órgão regulador e fiscalizador da vertente administrativa, corporativa e preventiva. Incumbe à ANPD zelar pela estrita observância das diretrizes da LGPD no que tange ao público infanto-juvenil, detendo a prerrogativa de auditar as corporações tecnológicas e impor sanções administrativas severas em caso de descumprimento das salvaguardas mencionadas. Ademais, a autoridade exerce um papel normativo crucial ao definir os parâmetros técnicos cogentes para os mecanismos de verificação etária (*age verification*), obstaculizando o acesso de crianças a plataformas

inadequadas e coibindo a coleta predatória de dados que alimenta o marketing direcionado.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa evidenciou que a inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital, embora represente um avanço significativo em termos de acesso à informação e interação social, também os expõe a uma série de riscos que podem comprometer seu desenvolvimento pleno e saudável. Nesse contexto, a construção de padrões estéticos e comportamentais nas redes sociais, bem como a adultização e a sexualização precoce, revelam-se fenômenos que tencionam diretamente os direitos da personalidade e a dignidade desses sujeitos em formação.

À luz da ordem constitucional, especialmente do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, impõe-se o reconhecimento de que crianças e adolescentes devem ser resguardados contra quaisquer formas de violação, inclusive aquelas decorrentes do uso inadequado ou desregulado das tecnologias digitais. Assim, a liberdade de expressão no ambiente virtual não pode ser compreendida de maneira irrestrita, devendo encontrar limites quando confrontada com a necessidade de proteção de direitos fundamentais.

Ademais, restou demonstrado que a responsabilidade pela garantia desses direitos não recai apenas sobre o Estado, mas também sobre a família e a sociedade, que desempenham papel essencial na mediação do uso das mídias e na formação crítica dos indivíduos. A atuação conjunta desses atores é indispensável para a construção de um ambiente digital mais seguro e compatível com os valores constitucionais.

Não é possível, portanto, ignorar que as redes sociais estão integradas à identidade atual e que é absolutamente necessário que haja um esforço conjunto entre a família, o Estado e a sociedade para assegurar que os direitos fundamentais da criança sejam respeitados no ambiente digital, o que demanda, com urgência, uma educação crítica em relação ao uso digital, além de uma fiscalização rigorosa e responsabilização em casos de violação. Somente assim será possível assegurar que as redes sociais funcionem de acordo com os princípios constitucionais, em benefício da infância como fase indispensável ao desenvolvimento humano.

Diante da problemática levantada no início desta pesquisa — sobre como o ordenamento jurídico brasileiro pode garantir a proteção integral de crianças e

adolescentes frente ao fenômeno da adultização nas mídias sociais —, conclui-se que a legislação anterior, embora robusta em matrizes constitucionais, carecia de especificidade para o ecossistema virtual. A pesquisa demonstrou que a aplicação isolada do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 encontrava barreiras intransponíveis na dinâmica algorítmica das plataformas. Esse cenário fático e a consequente pressão civil-midiática — impulsionada pelo debate público que apelidou o projeto de "Lei Felca" — culminaram na aprovação da Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente / ECA Digital), consolidando-se como a resposta jurídica indispensável e adequada ao problema.

Contudo, a positivação do ECA Digital não encerra os desafios, deslocando-os do plano legislativo para o âmbito da eficácia regulatória. O texto evidenciou que a aplicação prática da nova lei enfrenta óbices técnico-jurídicos complexos, destacando-se a colisão de direitos fundamentais na implementação de mecanismos eficazes de verificação etária (*age verification*), que flertam com o risco de vigilância de dados sensíveis e exclusão digital. Ademais, a transição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para o papel de agência reguladora central do estatuto demanda uma estruturação institucional célere, sob pena de converter as severas sanções previstas — como multas de até 50 milhões de reais e suspensões de atividades — em normas programáticas desprovidas de executoriedade imediata. Assim, a governança multinível e solidária qualifica-se não apenas como diretriz teórica, mas como requisito pragmático para que o ECA Digital se converta em um instrumento efetivo de desadultização e proteção integral no ciberespaço.

Sendo assim, as hipóteses inicialmente apresentadas revelaram-se verdadeiras. Confirmou-se que a responsabilização civil e administrativa das plataformas digitais, obrigando-as a adotar ferramentas de controle parental e a remover conteúdos inadequados, é o mecanismo mais eficaz para coibir abusos. Da mesma forma, confirmou-se a hipótese de que a atuação do Estado deve ser complementada pelo dever de vigilância da família e pela educação midiática nas escolas. Portanto, a efetivação dos direitos fundamentais nesse contexto depende de uma abordagem integrada, garantindo que o ambiente virtual não se torne um espaço de vulnerabilização, mas sim de proteção e desenvolvimento humano.

Destarte, a atuação conjunta, coordenada e simbiótica entre o Estado (em suas funções regulatória e repressiva), a família (como núcleo de mediação ativa), a escola (enquanto agente de letramento) e as corporações tecnológicas (na condição de provedoras de aplicação) apresenta-se como o único caminho viável para o enfrentamento efetivo da adultização infantil. Somente por meio dessa governança multinível e solidária será possível transmutar o ecossistema virtual, convertendo-o de um cenário de vulnerabilidade e exploração mercadológica para um espaço seguro, propício ao pleno desenvolvimento biopsicossocial da população infanto-juvenil.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. Vida Líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Governo federal reforça ações para combater violência sexual contra crianças e adolescentes na internet. Brasília, 2025.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT). Inquérito Civil e Ação Civil Pública: Investigação sobre a proliferação de 'desafios perigosos' nas redes sociais TikTok e YouTube. Brasília: MPDFT, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1.568.935/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 05 de abril de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.859.665/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 24 de agosto de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.642.318/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Minas Gerais, 07 de maio de 2017.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990.

BRASIL. Ministério Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon). Despacho nº 326/2020/Senacon. Processo Administrativo nº 08012.000720/2019-33 (Caso Google/YouTube e Publicidade Infantil). Brasília: MJSP, 2020.

BUCKINGHAM, David. Crescer na Era das Mídias: infância, cultura e educação. São Paulo: Loyola, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. A maior autoridade do país em Teoria do Risco do Empreendimento e responsabilidade objetiva. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CNN BRASIL. Ministério Público investiga influenciador por exposição de adolescentes. São Paulo, 2025.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ideara de Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2022.

DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais como um direito fundamental. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. Direitos e garantias: a lei do mais fraco. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

HENRIQUES, Isabella. A proteção da criança no ambiente digital: publicidade, dados e o papel da mediação familiar. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

INSTITUTO ALANA. Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital. São Paulo: Alana, 2020.

LLOVET RODRÍGUEZ, C.; DÍAZ-BUSTAMANTE VENTISCA, M.; MÉNDIZ

NOGUERO, A. State of the issue of child sexualisation in the digital environment and media literacy proposals. Doxa Comunicación, n. 28, p. 223-240, 2019.

LIVINGSTONE, S., & Smith, P. K. Annual Research Review: Harms experienced by child users of online and mobile technologies: the nature, prevalence and management of sexual and aggressive risks in the digital age. Journal of Child Psychology and Psychiatry, 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARWICK, A., & Boyd, D. It's Complicated: The Social Lives of Networked Teens. New Haven: Yale University Press, 2014.

MATOS, Sabrina Serra. Adultização e exposição infantil: entenda as consequências da exploração de menores na internet. Entrevista concedida à Universidade de Fortaleza (Unifor). Fortaleza, 2024.

NOVAIS, Jorge Reis. Manual de Direitos Fundamentais. Lisboa: AAFDL Editora, 2024.

ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

PIAGET, Jean. A formação do símbolo na criança. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

POSTMAN, Neil. O Desaparecimento da Infância. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

SAMPAIO, Inês Vitorino. Infância, mídias e consumo: os desafios da proteção de direitos na cultura digital. São Paulo: Cortez, 2021.

SRAVANTI, L. et al. Childhood Digital Exposure to Sexual Content: Through the Lens of Developmental Psychopathology. Journal of Psychosexual Health, 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRA. Uso de mídias digitais por crianças e adolescentes. Departamento de Adolescência da SBP, 2016.

TURKLE, Sherry. Alone Together: Why We Expect More from Technology and Less from Each Other. Nova York: Basic Books, 2017.

VYGOTSKY, Lev S. A formação social da mente. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

WALLON, Henri. Psicologia e educação da infância. Lisboa: Estampa, 1975.